



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2024

Apresentação: 06/10/2025 12:42:36.420 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3689/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre influenciador digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade de influenciador digital.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – influenciador: pessoa que publica conteúdo em aplicações de internet, utilizando-se ou não de sua imagem, para a promoção de produtos e serviços e recebe pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo à publicação; e

II – promoção: qualquer forma de conteúdo, publicado em aplicação de internet por influenciador, que promova as qualidades ou realize comentários acerca de determinado produto ou serviço, com o intuito de influenciar a percepção do usuário.

Art. 3º Todo conteúdo publicado em aplicação de internet por influenciador que faça a promoção de produto ou serviço deverá possuir a indicação clara e ostensiva de que o conteúdo atende a propósitos comerciais.

Art. 4º É proibido ao influenciador realizar a promoção de produtos e serviços sobre:

I – atividades privativas de médico de que trata a Lei no 12.842, de 10 de julho de 2013;

II – procedimentos estéticos, excetuados aqueles ligados à higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal;

III – produtos fumígenos de que trata o art. 2º da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como cigarros eletrônicos e similares, com ou sem tabaco ou nicotina, direcionados para crianças e adolescentes; e

IV – apostas de quota fixa e outros jogos de azar direcionados para crianças e adolescentes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255596913900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 5 5 9 6 9 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 06/10/2025 12:42:36.420 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3689/2024

SBT-A n.1

Art. 5º O patrocinador do produto ou serviço e a aplicação de internet somente poderão realizar pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo a promoção de influenciador se o conteúdo publicado atender aos ditames desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a seguinte penalidade:

Pena – Advertência e multa.

Em caso de reincidência:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 7º Nos casos de conteúdos de publicidade de apostas de quota fixas e outros jogos de azar, caberá ao Ministério da Fazenda notificar o provedor, que deverá adotar, nos limites técnicos dos serviços, as providências necessárias à indisponibilização do conteúdo.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado pela veiculação de publicidade irregular caso, após a notificação prevista no caput, deixar de adotar providências razoáveis e tempestivas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255596913900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 5 5 9 6 9 1 3 9 0 0 *